**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

**P A R E C E R Nº 294/2019**

**RELATÓRIO:**

Cuida-se da **análise de constitucionalidade, juridicidade, legalidade e técnica legislativa** da **Proposta de Emenda à Constituição nº 005/2019**, de autoria da Senhora Deputada Mical Damasceno, que Acrescenta a alínea “*d*” ao inciso XVI, do art. 19 e altera os §§ 3º e 4º, do art. 24, da Constituição do Estado do Maranhão, que dispõe sobre os militares.

A Proposta de Emenda Constitucional em epígrafe esteve em pauta, para recebimento de Emendas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 260, § 1º, do Regimento Interno, decorrido o prazo regimental sem receber emendas ou substitutivo.

Em suma, a propositura sob exame, versa sobre a possibilidade dos Policiais e Bombeiros Militares do Estado poderem acumular cargos nas Corporações Militares com Cargos de Professor ou outro Cargo ou Emprego privativos de Profissionais de Saúde.

Com efeito, uma regra geral da Constituição (Art.37, XVI, da CF/88) proíbe a acumulação de cargos no serviço público. Algumas exceções são previstas: se houver compatibilidade de horários, servidores civis podem desempenhar dois cargos de professor; um cargo de professor com outro técnico ou científico; ou dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde. A PEC em análise estende esse benefício aos militares estaduais. Em todos os casos, os profissionais que acumulam cargos devem respeitar o teto de remuneração do serviço público. No caso dos Estados e Distrito Federal, o limite é o salário do Governador.

Registra a justificativa da autora que a presente proposta de emenda constitucional, busca aperfeiçoar este dispositivo que trata da possibilidade de acúmulo de cargos pelos militares Estaduais.

A PEC 141/2015, já aprovada na Câmara Federal e no Senado Federal, garantindo aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, a possibilidade de acumular cargos, desde que estes sejam de professor ou de profissional da saúde. A PEC acrescentou o § 3º, ao art. 42, da Constituição Federal, aplicando o dispositivo no inciso XVI, do art.37, da Constituição Federal. Nada mais justo.

Existem inúmeros militares com formação superior nas áreas de educação e saúde, áreas essas de extrema importância para o desenvolvimento social.

Na área de educação, o professor ocupa lugar central, cumprindo a tarefa de cuidar da formação dos que chegam até a escola. Ensinar e aprender faz parte da natureza humana, e o processo de formação do cidadão e da cidadã ocorre desde o nascimento, através de ações contínuas que organizam a forma de ser de uma sociedade.

Os profissionais da saúde, médicos, enfermeiros, auxiliar de enfermagem, biólogos, fisioterapeutas, osteopatas, professor de educação física, assistentes sociais, fonoaudiólogos, dentistas, terapeutas ocupacionais, psicólogos, biomédicos, farmacêuticos, técnicos e tecnólogos em radiologia, agentes de saúde, dentre outros, são profissionais de grande importância para a vida humana, pois tratam de saúde da população.

Essas duas áreas em que os militares poderão acumular cargos, são áreas bem deficitárias no Brasil, precisando melhorar a estatística desses profissionais em relação à população. São constantes os programas para a contratação de professores e profissionais da saúde.

Registra ainda, a justificativa, que a possibilidade do militar acumular cargo nessas áreas, não irá solucionar a problemática das áreas de saúde e da educação, mas será uma contribuição significante, por esses profissionais que prestam relevantes serviços para a sociedade na área da segurança pública. Essa justificativa por si só atende a pertinência da matéria.

Analisar-se-á, a seguir, a constitucionalidade, a juridicidade, a legalidade e a técnica legislativa.

O poder de alteração das normas constitucionais encontra-se inserido na própria Constituição, pois decorre de uma regra jurídica de autenticidade constitucional, portanto, conhece limitações constitucionais expressas e implícitas e é passível de controle de constitucionalidade.

Quanto à iniciativa da proposição, a Carta Estadual, em simetria com a Federal, assegura a determinadas pessoas ou grupo de pessoas a iniciativa para a deflagração de proposições legislativas.

O primeiro ponto de análise é a iniciativa da proposição. No caso das Propostas de Emendas Constitucionais, o art. 41, da Constituição do Estado do Maranhão, determina da seguinte forma quanto à iniciativa: “A Constituição poderá ser emendada mediante proposta: **I – de um terço, no mínimo, dos membros da Assembleia Legislativa**; II – do Governador do Estado; III – de mais da metade das Câmaras Municipais do Estado, com a manifestação de cada uma delas por maioria relativa de seus membros”.

A presente Proposta de Emenda Constitucional é corretamente subscrita por um terço, no mínimo, dos Deputados Estaduais, não havendo, portanto, objeções nesta fase do processo legislativo.

Na organização federativa do Estado Brasileiro, garantiu-se autonomia a todos os Entes Federativos. Ou seja, eles possuam a capacidade de auto-organização, autogoverno, autoadministração e autolegislação.

Quanto ao conteúdo, a PEC sob exame, não encontra objeções para a sua aprovação, visto que já foi aprovada a Proposta de Emenda à Constituição Federal nº 141/2015, que acrescenta § 3º ao art. 42 da Constituição Federal, para estender aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios o direito à acumulação de cargos públicos prevista no art. 37, inciso XVI, da CF/88, como bem registrado na justificativa da autora da propositura.

Desta feita, não há qualquer vício a macular a Proposta de Emenda Constitucional, estando, portanto, a matéria em consonância com as disposições legais e constitucionais.

**VOTO DO RELATOR:**

Diante do exposto, e pela fundamentação supramencionada, opino pela aprovação da **Proposta de Emenda Constitucional nº 005/2019**, por não possuir nenhum vício formal nem material de inconstitucionalidade.

É o voto.

**PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação da Proposta de Emenda à Constituição Estadual nº 005/2019**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 11 de junho de 2019.

**Presidente** Deputado Neto Evangelista

**Relator** Deputado César Pires

**Vota a favor Vota contra**

Deputado Doutor Yglésio \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Deputado Antônio Pereira \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Deputado Wendell Lages \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Deputado Fernando Pessoa \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Deputado Zé Inácio Lula \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_